

**PARECER Nº 03/2012 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 108/11**

Objetiva o presente Projeto de Lei nº 108/11 de autoria do nobre vereador David Soares (PSD) disciplinar o transporte de animais domésticos pelas Companhias de Transporte Aéreo com atuação na cidade de São Paulo.

Os animais domésticos que não excedam 12 kilogramas, somado o peso do animal ao da embalagem apropriada, poderão ser transportados na cabine.

Os animais domésticos transportados na cabine deverão estar em embalagem apropriada e fixados em equipamento de segurança a fim de que estejam seguros e protegidos para viagem.

Os animais transportados serão diferenciados das cargas nos espaços apropriados no porão das aeronaves.

As Companhias Aéreas que não observarem as determinações desta Lei serão penalizadas com multas, e os valores arrecadados enviados para as Instituições Protetoras de Animais da Cidade de São Paulo.

Justifica o Autor que os animais domésticos transportados na cabine estarão em embalagem apropriada e fixados em equipamentos de segurança desde que estejam seguros e protegidos para a viagem. Os animais transportados devem ser tratados com zelo, com devida proteção, com segurança, bem protegidos, até mesmo se houver turbulências na viagem, para que não sofram acidentes supervenientes de estarem como cargas nos porões das aeronaves.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa posicionou pela legalidade da matéria.

Quanto ao aspecto pertinente a nossa Comissão a matéria é oportuna, reveste-se de elevado interesse público, mas fim de aprimorar a propositura sugerimos substitutivo.

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA AO PROJETO DE LEI Nº 108/2011**

“Dispõe sobre o transporte de animais domésticos pelas Companhias Aéreas com atuação na cidade de São Paulo, e fixa outras providências.”

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º O transporte de animais domésticos pelas Companhias de Transporte Aéreo com atuação na cidade de São Paulo deve ser feito de maneira adequada, segura e com a devida proteção aos animais.

Art. 2º Podem ser transportados na cabine os animais domésticos que não excedam 12 kilogramas, somados o peso do animal ao da embalagem apropriada para o transporte do mesmo, desde que respeitadas as normas da aviação internacional e os requisitos estabelecidos pelas Companhias Aéreas Nacionais.

§ 1º É considerado embalagem para transporte de animais o container rígido, mala flexível e a caixa de transporte de animal.

§ 2º A embalagem deve ser impermeável e possuir dimensões internas proporcionais ao tamanho do animal com a embalagem, permitindo que o mesmo fique de pé e se movimente livremente em giro de 360º.

§ 3º No momento do embarque a embalagem deve estar limpa, desinfetada e esterilizada.

§ 4º O animal transportado deve estar limpo, sem odor desagradável, e saudável.

Art. 3º - No momento do embarque o proprietário do animal deverá apresentar a carteira de vacina e atestado de saúde do animal emitido por médico veterinário.

Art. 4º Os animais domésticos transportados na cabine deverão estar em embalagem apropriada e fixados em equipamentos de segurança a fim de que estejam seguros e protegidos para viagem.

Art. 5º Nos casos em que a soma do peso do animal ao da embalagem exceder 12 kilogramas, os animais poderão ser transportados em outros locais da aeronave, desde que a embalagem esteja fixada a equipamentos de segurança para proteção do animal.

At. 6º AS Companhias de Transporte Aéreo com atuação na cidade de São Paulo devem dar segurança e proteção aos animais transportados, diferenciando-os das cargas transportadas nos porões e outros setores das aeronaves.

Art. 7º A Companhia de Transporte Aéreo que infringir a presente lei está sujeita à multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), dobrada na reincidência.

Art. 8º Os valores arrecadados de multas provenientes da infração de que trata esta lei deverão ser remetidos a Instituições Protetoras de Animais da Cidade de São Paulo.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a disposição em contrário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 08/02/2012

Gilson Barreto – PSDB - Presidente

Aurélio Nomura – PSDB

Domingos Dissei - PSD

David Soares - PSD

Jamil Murad - PCdoB

Senival Moura – PT